



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.018032/2008-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/01/2007

PENALIDADE. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.

Não implica revogação de penalidade a alteração legal em sua graduação, quando a conduta descrita como punível permanece a mesma. Nesse caso, impõe-se a aplicação daquela que for mais benéfica ao sujeito passivo.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

IMUNIDADE. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

A alegação de imunidade da pessoa jurídica sucessora não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelos créditos tributário devidos pela sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1188/1230) apresentado em face do Acórdão nº 02-28.203, da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1066/1085), que considerou improcedentes as impugnações (fls. 178/212 e 948/960) ao auto de infração Debcad nº 37.052.824-7, pelo qual foi constituído crédito tributário relativo à contribuição previdenciária dos segurados empregados nas competências compreendidas entre 13/2003 a 01/2007, que teria sido descontada das remunerações pagas mas não recolhida aos cofres públicos.

Além da empresa fiscalizada, foram arroladas no pólo passivo as empresas listadas no item 8 do Relatório Fiscal, sob o argumento de que teriam interesse comum, e a Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, com base no art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN (responsabilidade por sucessão).

Ao contestar a legalidade do lançamento realizado, a empresa fiscalizada, em conjunto com supostos responsáveis solidários, alegou, em síntese:

1. A ilegitimidade da atribuição de co-responsabilidade aos seus representantes, sócios e pessoas jurídicas relacionados no relatório de vínculo.
2. A prescrição do crédito relativo às competências 02/2003 a 09/2003.
3. A impossibilidade de impugnação e o cerceamento de defesa, em face do lançamento realizado de forma genérica.
4. Nulidade do relatório fiscal de aplicação da multa, por não observância do Regulamento da Previdência Social.
5. Nulidade do auto de infração por não observar o direito do contribuinte de impugnar o lançamento.
6. Inexistência de omissão de fatos, dados e documentos, o que impediria a cobrança do tributo e a imputação de crime.
7. Que não foi conferido à impugnante prazo para regularização.
8. Que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

A empresa Soebras -Associação Educativa do Brasil apresentou impugnação apartada (fls. 948/960), alegando, por sua vez:

1. Que foi-lhe atribuída responsabilidade solidária sob o argumento de que teria adquirido a empresa Promove, contudo essa continua funcionando

nas unidades Mangabeiras, Pampulha Núcleo e Supletivo, de forma que o negócio entabulado foi de parceria e não de sucessão entre empresas.

2. Que a impugnante teria apenas arrendado o uso da marca "PROMOVE".
3. Que a SOEBRAS goza de isenção/imunidade tributária.
4. Incorreção de todos os lançamentos efetuados.
5. Que o período da alegada contribuição não coincide com o período do arrendamento da marca.
6. Que não pode ser punida sem ter concorrido para a prática do ilícito.
7. Que existe pedido de parcelamento protocolado por ela que deve ser deferido.

Mantido integralmente o auto de infração pela decisão de piso, o recurso voluntário foi tempestiva (cfe. doc. fl. 1244) e conjuntamente apresentado.

Como razões recursais, alega-se:

1. A decadência das competências de janeiro a outubro de 2003, já que o lançamento teria sido realizado em 23/10/2008.
2. A necessidade de aplicação da penalidade menos gravosa em função de sua alteração pela Lei nº 11.941, de 2009, bem como a nulidade em função de inexistência de fundamentação legal no auto de infração.
3. Que a empresa SOEBRAS apenas arrendou o uso da marca "Promove", o que impediria que lhe fosse atribuída responsabilidade tributária pelas dívidas da empresa detentora da marca.
4. Que não pode ser atribuída responsabilidade aos sócios das pessoas jurídicas em face do mero inadimplemento de obrigação tributária.
5. O efeito confiscatório da multa e dos juros aplicados.
6. A imunidade tributária da SOEBRAS.

Pelas razões expostas, é pedido, de forma sucessiva: a decadência do crédito tributário; a aplicação de penalidade menos severa; a anulação do auto de infração por ausência de fundamentação legal para a multa; a ilegitimidade da SOEBRAS para figurar como devedora das dívidas contraídas pelo grupo "Promove"; a exclusão do pólo passivo da obrigação dos sócios da recorrente; a redução da multa aplicada.

Neste CARF, o julgamento foi inicialmente convertido em diligência para que fosse verificada possível inclusão dos débitos em parcelamento especial, dúvida que foi respondida negativamente pela unidade da RFB (fls. 1248/1261).

Retornando da diligência realizada e considerando a mudança de composição do colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Registro, inicialmente, que os argumentos de defesa serão enfrentados na ordem em que apresentados.

### 1. Decadência

É alegada a decadência das competências de janeiro a outubro de 2003, já que o lançamento teria sido realizado em 23/10/2008.

Por efeito do enunciado nº 08 da Súmula Vinculante do STF, devem ser aplicadas, para apuração da decadência das contribuições previdenciárias, as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse caso, o prazo é de cinco anos e, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, o início da sua contagem deverá seguir o comando do art. 150, § 4º deste Código caso haja antecipação de pagamento ou, em não havendo essa antecipação ou, mesmo que ela exista, em se tratando da apuração da prática de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, a contagem começará segundo a regra do art. 173, I.

Isto posto, tem-se que, no caso em análise, depreende-se do relatório fiscal em seu item 2 (fl. 118) que o valor exigido corresponde à totalidade da contribuição previdenciária a cargo do empregado. Essa afirmação permite concluir que não houve qualquer antecipação de pagamento da contribuição que ora é exigida, o que conduziria à aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo início a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Deve-se considerar, ainda, a aplicação do seguinte enunciado da Súmula CARF:

*Súmula CARF nº 106 : Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

A despeito do que acima se afirmou, no processo em análise os fatos geradores lançados correspondem às competências 13/2003 a 01/2007. Portanto, são impertinentes as alegações de decadência das competências de janeiro a julho de 2003.

## **2. Ilegalidade da penalidade**

Argúi-se a ilegalidade da penalidade aplicada em função da sua revogação pela Lei nº 11.941, de 2009, bem como pela inexistência de fundamentação legal no auto de infração.

Em relação às modificações introduzidas na matéria pela Lei nº 11.941, de 2009, tem-se que, diferente do que é alegado pela defesa, não houve revogação da penalidade, mas sim sua alteração. Ou seja, a conduta era e continua a ser punível.

Neste caso, é incontroversa em sede administrativa a necessidade de aplicação da penalidade mais benéfica, o que é feito, inclusive, de ofício.

A alegação de que não há fundamento legal para a penalidade é contrariada pela leitura do documento FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 105/106) que, como o próprio nome sugere, contém informações necessárias e suficientes quanto aos fundamentos legais para o procedimento realizado, a constituição do tributo devido, da atribuição de responsabilidade, prazo para pagamento, juros aplicáveis e a multa acrescida.

Portanto, são improcedentes as alegações de ilegalidade da penalidade aplicada.

## **3. SOEBRAS - contrato de uso de marca**

É afirmado no recurso que a empresa SOEBRAS apenas arrendou o uso da marca "Promove", o que impediria que lhe fosse atribuída responsabilidade tributária pelas dívidas da empresa detentora da marca.

Quanto a esse tema, o relatório fiscal afirma que a empresa SOEBRAS "inicialmente, adquiriu das empresas PROMOVE, inclusive da AUTUADA o direito de uso da marca PROMOVE, conforme contrato particular de "LICENÇA DE USO DE MARCA" datado de 01/11/2006".

Contudo, mais adiante, é acrescentado o que segue:

10.4 - Em segundo ato a SOEBRAS, por contrato particular intitulado "CONTRATO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL — TRESPASSE", adquiriu das empresas mencionadas no item 8, todo o complexo de bens organizado para exercício da atividade, compostos da titularidade do estabelecimento empresarial, portanto "todos os direitos, incluindo ativo e passivo (inclusive para os termos do art. 133 do Código Tributário Nacional e Art. 11º e 448 das Consolidações das Leis do Trabalho), bem como a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis e semoventes e afins (...)".

10.5 - Além deste mencionado contrato a SOEBRAS fez constar em seu Balanço Patrimonial em 31/12/2007, a aquisição supra mencionada, lançando em seu Ativo Diferido o montante de R\$ 14.383.436,00 referentes à incorporação dos estabelecimentos de ensino PROMOVE COLÉGIOS e PROMOVE FACULDADES, "incluindo a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis, semoventes e afins".

Essas informações da autoridade fiscal estão confirmadas pelo "contrato particular de alienação de estabelecimento empresarial - trespasse", que se encontra a fls. 218/232.

Evidente assim a incidência da seguinte regra do CTN:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

(...)

Improcedente, neste caso, o argumento recursal.

#### **4. Responsabilidade dos sócios**

A defesa alega não ser possível a atribuição de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica em face do mero inadimplemento de obrigação tributária.

Essa alegação é impertinente à autuação realizada, já que os sócios não foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária.

Neste caso, incide sobre a espécie o que determina o enunciado nº 88 da Súmula CARF:

*A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Por outro lado, a eventual atribuição de responsabilidade aos sócios no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constitui fato posterior, cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado.

#### **5. Efeito confiscatório da multa e dos juros aplicados**

Também quanto a essa discussão proposta no recurso não é possível qualquer manifestação em sede de contencioso administrativo. Isso porque essa linha de defesa se confunde com alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária, que não pode ser aqui acatada por ausência de competência para tanto:

---

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## **6. Imunidade da SOEBRAS**

É invocado, ainda, como matéria recursal, a alegada imunidade da empresa SOEBRAS. Nesse tópico, a peça processual sugere várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das condições para gozo desse benefício.

Ocorre, porém, que essa temática é totalmente inadequada para o processo em análise, uma vez que a condição de imune dessa entidade, caso ela existisse, teria por efeito apenas impedir a incidência das normas tributárias sobre os fatos geradores realizados por ela e amparados pelo benefício, mas não teria o condão de excluir sua responsabilidade tributária por sucessão.

Nesse sentido, foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a seguinte tese, relativa ao Tema 224:

*A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.*

Da fundamentação do Acórdão que deu origem a essa tese (RE 599.176/PR, relator o Ministro Joaquim Barbosa), destaca-se:

*Em nosso sistema, a responsabilidade tributária dos sucessores protege o erário de um tipo de inadimplência bastante específico: o desaparecimento jurídico do contribuinte, conjugado com a transferência integral ou parcial do patrimônio a outra pessoa de direitos. Ora, a desconstituição da pessoa jurídica faz com que o crédito tributário não possa mais ser exigido contra o contribuinte original (que deixou de existir juridicamente). Ocorre que o patrimônio transferido, material ou imaterial, deveria garantir o crédito tributário. Portanto, a solução legal prevista no CTN, compatível com a Constituição, é fazer com que o sucessor, ainda que ente federado, arque com a dívida. Não se trata de punir o contribuinte, nem o sucessor, por um insucesso empresarial.*

*Nesses termos, entendo que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido.*

Se a imunidade recíproca das pessoas políticas, base do regime federativo, não tem o condão de afastar a responsabilidade por sucessão, com mais razão deve prosperar a responsabilidade de entidades privadas eventualmente favorecidas por benefício semelhante.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe negar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski